

Acórdão: 17.346/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115788-31
Impugnante: Comercial Roberto e Roberto Ltda.
Proc. S. Passivo: Daniel Moreira do Patrocínio
PTA/AI: 01.000149550-57
Inscr. Estadual: 062.608137.04-36
Origem: DF/ BH-1

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE LIVROS FISCAIS NA REPARTIÇÃO. Descumprimento da obrigação prevista no artigo 16, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Portanto, legítima a aplicação da penalidade isolada capitulada no artigo 54, inciso II, da citada Lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS, CTC's E LIVROS FISCAIS. Constatada a falta de apresentação de notas fiscais, CTC's e livros fiscais solicitados reiteradamente pelo Fisco. Descumprimento da obrigação prevista no artigo 96, incisos II, Alínea "a", IV e XVII, todos do RICMS/02. Portanto, legítima é a aplicação da penalidade capitulada no artigo 54, inciso VII, alínea "a", da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – FALTA DA 1ª VIA DOS DOCUMENTOS FISCAIS. Constatada a apropriação indevida de créditos de ICMS, relativos a notas fiscais e CTC's, sem a apresentação das 1ªs vias, sendo legítimo o estorno do crédito do imposto promovido pela fiscalização, tendo em vista o disposto no artigo 70, inciso VI, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA. Constatado saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas através do confronto entre os extratos da VISANET com as saídas declaradas no Livro Registro de Saídas. Procedimento do Fisco respaldado pelo artigo 194, incisos I e VII, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1. Falta de registro de livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração de ICMS no período de janeiro de 2000 a março de 2002;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2. Falta de apresentação de notas fiscais e CTC's, bem como dos Livros Diário, Razão e Inventário;

3. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais e CTC's cujas 1ªs vias não foram apresentadas ao Fisco;

4. Promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, nos períodos de janeiro, fevereiro, maio e junho de 2001 e março, abril e maio de 2002.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 332 a 335, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 353 a 357.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1. Falta de registro de livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração de ICMS no período de janeiro de 2000 a março de 2002;

2. Falta de apresentação de notas fiscais e CTC, bem como dos Livros Diário, Razão e Inventário;

3. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais cujas 1ªs vias não foram apresentadas ao Fisco;

4. Promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, nos períodos de janeiro, fevereiro, maio e junho de 2001 e março, abril e maio de 2002.

1- Falta de registro de Livros Registro de Entradas e Saídas e Apuração do ICMS.

Infração plenamente caracterizada nos autos e não contestada pela Autuada.

2 - Falta de apresentação de notas fiscais e CTC, bem como dos Livros Diário, Razão e Inventário.

Infração plenamente caracterizada nos autos e não contestada pela Autuada.

3 - Aproveitamento indevido de crédito de ICMS

Deixou de recolher e/ou recolheu ICMS a menor, no período de junho/2000 a agosto de 2001, apurado por meio de recomposição da conta gráfica do ICMS, face o aproveitamento indevido do imposto destacado em notas fiscais de entrada, cujas 1ªs vias, de exibição obrigatória, não foram apresentadas à fiscalização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se que, embora solicitadas, conforme intimação feita em 16.03.04, doc. fl. 03, as 1^{as} vias das notas fiscais de entrada que geraram créditos de ICMS nos meses de junho e julho de 2001, não foram apresentadas ao Fisco.

O procedimento do Fisco encontra-se respaldado pelo artigo 70, inciso VI, do RICMS/96:

"Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

VI - o contribuinte não possuir a 1^a via do documento fiscal, salvo o caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do fisco de origem e a aprovação da autoridade fazendária de circunscrição do contribuinte" (g.n).

Tendo em vista a falta de comprovação da autenticidade dos valores a serem compensados, nos termos do artigo 62 do RICMS/96, reputam-se corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS, apurado após a recomposição da conta gráfica e respectiva MR.

4 - Mercadoria saída desacobertada.

Imputadas saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, nos meses de janeiro, fevereiro, maio e junho de 2001 e março, abril e maio de 2002, apuradas através do confronto entre os valores escriturados no LRS e os valores dos relatórios de vendas através do Cartão Visa.

Os valores apurados encontram-se condensados conforme quadro de fl. 52 (valores vendas declaradas no Cartão Visa, valores vendas declarados no LRS, Diferenças das Vendas).

A Impugnante alega que as informações fornecidas pela Administração de Cartão de Crédito não poderiam ter embasado o presente PTA, uma vez que "foram obtidas de forma inconstitucional", contrariando o estabelecido no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal.

Todavia, não procede a alegada inconstitucionalidade das provas apresentadas, já que estas foram obtidas em conformidade com o artigo 203, inciso V, da Lei nº 6763/75, do artigo 197, inciso II, do CTN e dos artigos 6º e 8º da Lei Complementar nº 105/2001.

O procedimento do Fisco está respaldado pelo disposto no artigo 194, incisos I e VII, do RICMS/MG:

"Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários".

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis".

O levantamento efetuado encontra-se alicerçado nos Extratos do Cartão Visa, anexados às fls. 54/59, em confronto com as vendas escrituradas no Livro Registro de saídas.

Corretas, assim, as exigências fiscais referentes ao ICMS, à MR e à MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 28/10/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ